

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº4.776, de 2001

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

Autor: Deputado Nelson Meurer

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDENOR GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.776, de 2001, de autoria do nobre Deputado Nelson Meurer, propõe que sejam estabelecidos critérios para o repasse, nos Estados, dos recursos do salário-educação, visando disciplinar a sua redistribuição no âmbito dos Municípios.

Na justificativa do referido projeto de lei, o autor sustenta que :

"...foi editada a Lei nº 9.766/98, que altera a legislação do salário-educação e preceitua em seu art.2º que os Estados devem aprovar lei estabelecendo critérios de distribuição, entre os quais obrigatoriamente a distribuição de 50% dos recursos segundo o número de alunos. Apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) aprovaram legislação nesse sentido. Assim sendo, é preciso fazer valer desde já os critérios que garantam o aporte de recursos para os Municípios".

"Os Municípios já estão assumindo integralmente o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e o Estado vem progressivamente se retirando do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e não repassa os recursos aos Municípios, destinando-os somente ao ensino médio, mesmo que contrariando a Constituição Federal em seu art. 211 ,§ 3º, que estabelece atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio, e o salário-educação como fonte exclusiva de financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º)"

Na presente Comissão, foi designado Relator o ilustre Deputado José Bonifácio, que apresentou relatório concluindo pela aprovação do projeto, com emenda.

II - VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 9.766, de 1998, que altera a legislação que rege o salário-educação, estabelece, em seu art.2º, de forma muito genérica, que a redistribuição da quota estadual deverá ser feita entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo no mínimo 50% repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo do Ministério da Educação.

Ocorre que muitos governos estaduais, como bem diz o Relator, "às vezes retêm estes recursos e os redistribuem sem critérios claros. É verdade que a situação melhorou, na maioria dos estados, a partir da edição da Lei nº 9.766/98. Entretanto, não há uniformidade, e há estados que não possuem legislação estadual fixando os critérios de distribuição".

O projeto de lei 4776/01 objetiva disciplinar a distribuição desses recursos, e merece aprovação.

Já a Emenda de Relator, que acrescenta § 4º incluindo as entidades privadas como possíveis beneficiárias, em que pese o importante papel exercido por essas instituições, entendemos ferir o disposto no art. 212, § 5 da Constituição Federal, que estabelece que a contribuição social do salário-educação destina-se ao financiamento do ensino fundamental público.

Em contato com o Relator, Deputado Bonifácio Andrada, concorda o ilustre parlamentar com a retirada da Emenda que apresentou.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Parecer e do projeto original, e pela rejeição da emenda de relator.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VALDENOR GUEDES